

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO (por dependência ao pedido de Tutela de Urgência, proc. nº. 1005044-37.2021.8.26.0037)

GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.404.801/0001-61 e registro na Junta Comercial de São Paulo sob o nº. 35.300.520/076, com endereço na Avenida Francisco Carlos Merlo, nº. 2060, Jardim Guanabara, na Cidade de Araraquara –SP, CEP: 14.808-010, por seus advogados que esta subscrevem, conforme incluso instrumento de mandato, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

I – DA GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A

A Requerente é uma sociedade anônima de capital fechado e possui como objeto social e atividade preponderante o comércio de produtos, medicamentos e equipamentos odontológicos, **fundada em 2005**, inicialmente sediada na Rua Bahia na Cidade de Araraquara.

Possui uma gama de aproximadamente 10 mil produtos, bem como linha completa de harmonização orofacial e conta com consultores especializados para o melhor atendimento.

Com o propósito de desenvolver sua operação logística, atendendo mais de 4 mil clientes ativos, numa base de mais de 80 mil cadastrados, o que demonstra a influência da Requerente no ramo de produtos odontológicos, otimizando assim o processo de venda para entrega em até 24 horas em todo o Estado de São Paulo onde estão situados seus principais clientes e fornecedores e realizando entregas em até 8 horas na Grande São Paulo.

Contra a empresa **GUTIERRE DENTAL** e seus diretores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme se observa da relação de certidões e exercício regular há mais de 2 anos, bem como as declarações dos acionistas e diretores, conforme documentos em anexo (**doc. 01**).

Todavia, a despeito da solidez da **GUTIERRE DENTAL**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, a empresa está sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter suas atividades sociais com a quitação de suas obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

II – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é o do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o

juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Este artigo fixa a competência para o deferimento da Recuperação Judicial, que deverá ser o Juiz da Comarca na qual a sociedade tem o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho:

“Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. (...) não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.”

No caso em questão, o principal estabelecimento da GUTIERRE DENTAL, onde se encontra toda a sua operação e seus diretores administradores, bem como são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se nesta Comarca de Araraquara/SP, conforme verifica-se de seus atos constitutivos.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo do Foro da Comarca de Araraquara /SP para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

III – DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05

Por razões que fogem à vontade de seus sócios, a **GUTIERRE DENTAL** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão

ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva para se adequar às exigências do mundo globalizado cada vez mais competitivo, inovador e exigente.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela, recuperações judiciais de alguns de seus principais compradores ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

“A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa”.

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a **GUTIERRE CENTRAL**, entretanto, podemos afirmar que o início foi durante o ano de **2019**, mais precisamente entre 15 de novembro a 01 de março de 2020, a Requerente apostou em uma nova estrutura logística em São Paulo, e com a alteração dessa nova estrutura, o fornecedor escolhido não conseguiu atender a demanda de

entregas e conseqüentemente a Requerente experimentou uma **queda em seu faturamento de aproximadamente 80%**.

Diante desse cenário, no dia 01 de março de 2020, a Requerente decidiu voltar 70% de toda a sua operação logística para Araraquara e assim normalizando toda a sua cadeia logística.

Até que em **15 de março de 2020**, a maior crise sanitária da história causada pela pandemia da **COVID-19**, afetou drasticamente os seus clientes, visto se tratar de clínicas odontológicas que foram obrigadas a fechar, em razão das medidas de restrição e de distanciamento social a fim de combater a disseminação do vírus.

Com isso, a Requerente viu seu **faturamento cair em 90% novamente** em razão da ausência de pedidos com as clínicas odontológicas fechadas e conseqüentemente teve que renegociar toda a sua operação novamente, haja vista a falta de crédito no mercado.

Já com a crise econômica instalada e a queda brusca em seu faturamento, a Requerente se socorreu de diversas linhas de crédito no mercado, se submetendo a altas taxas de juros e encargos bancários, que será explicado em tópico próprio.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores internos e externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a conseqüências de crise econômico-financeira pela qual a Requerente não estava preparada pela falta de capital de giro e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Por tudo isso, a **GUTIERRE DENTAL** foi empurrada para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão a apresentação deste pedido de Recuperação Judicial.

IV– DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É fato que a **GUTIERRE DENTAL** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).¹”

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recupera extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.²

² In Ob. Cit. p. 113;

Diante da necessidade da **GUTIERRE DENTAL** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a *Recuperação Judicial* surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garantindo o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, a Requerente demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Com um faturamento de aproximadamente R\$ 35 milhões no ano de 2019, a **GUTIERRE DENTAL** mostra plena capacidade de soerguimento e manter sua atividade produtiva no mercado do setor de produtos odontológicos.

Nota-se, portanto, a grande importância de preservar a atividade da empresa Requerente, devido à cadeia macroeconômica em que está inserida no ramo de produção para reforma de pneus de passeio, agrícola e carga, em todo o país.

Neste contexto, tem-se que o **Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da *Recuperação Judicial*** e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da *Recuperação Judicial* e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades da **GUTIERRE DENTAL** acarretará na extinção de centenas de empregos formais e informais em um país assolado por altos níveis de desemprego.

V – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da *Recuperação Judicial*, restando à **GUTIERRE DENTAL** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

V.1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 51, II, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2018, 2019 E 2020, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de junho de 2021 (**doc. 02**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 51).

V.2 – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, a **GUTIERRE DENTAL** apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou

de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 03**).

V.3 – RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial*, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 04**).

V.4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial*, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 05**).

V.5 – RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES/ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com a relação dos bens particulares dos sócios (**doc. 06**).

Instrui, também, com as certidões de distribuição de ações em nome dos sócios (**doc. 07**).

V.6 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

V.7 – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO PAULO (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de Araraquara, onde está a sede da Requerente e sua filial nesta mesma cidade. (**doc. 09**).

V.8 – RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)

Todas as demandas judiciais em que a **GUTIERRE DENTAL** figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

V.9 – RELAÇÃO DETALHADA DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com a relação detalhada de seu passivo fiscal perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. (**doc. 11**).

V.9 – RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI, LEI Nº 11.101/05)

A **GUTIERRE CENTRAL** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49 §3 da Lei 11.101/2005. (**doc. 12**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA– LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Conforme explanado em itens anteriores, a Requerente ao identificar o declínio do lucro, foi forçada a usar o limite de crédito para financiar as suas operações. Neste estágio, a obtenção das linhas de crédito compromete a capacidade de saldar suas dívidas nas respectivas datas de vencimento. As linhas de crédito atingem seus limites e as contas a pagar agora excedem os créditos a receber.

Para tanto, firmou com diversas instituições financeiras, contratos de financiamento, como Cédulas de Créditos Bancários garantidas por Avais, Contratos de Mútuo à Longo Prazo, Cessão fiduciária de títulos de créditos em garantia, Alienações Fiduciárias, Desconto de Duplicatas, entre outras operações.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

Nesse sentido, foram firmados termos de **cessão de direitos creditórios**, pelos quais a empresa Requerente cederia os créditos que possuía junto a seus clientes, mediante trava do domicílio bancário, conforme se denota da planilha abaixo com a

retenção do importe de **R\$ 3.597.676,95 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos)** na data de 10/05/2021.

data	Carteira	Contrato	Cobrança retida
10/05/2021	Carteira 17/19 - BB 003	CCB 337.003.902	1.103.126,18
	Santander	CCB 3334323	12.320,80
	Itaú	CCB Capital de Giro	951.843,33
	Safra	Cessão Fiduciária de Duplicatas	465.914,36
	Caixa	CCB Capital de Giro	1.064.472,28
	TOTAL		3.597.676,95

A principal trava de domicílio bancário operou-se principalmente junto ao Banco do Brasil, conforme cédula de crédito bancário nº. 337.003.902 em anexo (**doc.13**) e abaixo colacionada os principais termos:

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Valor.....: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).
 Vencimento...: 20/06/2022
 Comissão Flat: 2% (DOIS POR CENTO), sobre o crédito concedido
 Encargos Financeiros: Taxa média do CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 8 (oito) pontos percentuais ao ano.
 Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mês

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CREDITÓRIOS - Obrigo-me(amo-nos) a registrar em cobrança, na proporção mínima de 65% (sessenta e cinco por cento) da dívida que vise a amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 09/01/2006. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos) a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

Atualmente, encontram-se em poder da sobredita instituição financeira o equivalente a R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), em títulos que foram descontados em 10/05/2021, conforme se verifica da tela sistêmica anexa.

Empresa:	Agência:	Nr Operação:
GUTIERRE - C C O LTDA	3370	337003732
Situação:	Linha de Crédito:	Periodicidade das Parcelas:
NORMAL	BB Conta Garantida	AO MES COMERCIAL (A.M.CL.)
Contratação:	Data da última parcela:	Vencimento Final da Operação:
12/12/2018	28/06/2021	09/07/2019
Valor contratado:	Saldo Devedor(em 11/05/2021):	
500.000,00	184,50	

Note, Excelência, que o valor de R\$ 500.000,00 foi retido de conta vinculada, sem a prévia anuência da Requerente, o que impossibilita ainda mais a continuidade de suas operações, devendo ser ressarcido ao seu caixa imediatamente.

Ademais, os demais recursos deverão ser depositados diretamente na conta corrente da Requerente, liberando-se, assim, as travas bancárias, para tanto requer a juntada dos contratos em anexo a fim de comprovar se tratar de créditos anteriores ao presente pedido com as instituições financeiras, quais sejam, Banco Santander (**doc. 14**), Banco Itaú (**doc. 15**), Banco Safra (**doc. 16**) e Caixa Econômica Federal (**doc.17**).

Sem que se discuta a legalidade ou não das garantias fiduciárias firmadas e se os créditos por elas garantidos estão, ou não, atingidos pela recuperação judicial, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia deverão ficar à disposição da Requerente, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.³

Nada mais razoável e essencial para a Requerente que a possibilidade de utilizar-se desses recursos, pois passa por grave crise financeira e precisa garantir sua recuperação econômica, a fim de não atrasar os salários de seus trabalhadores e outros compromissos inadiáveis para o fornecimento de produtos odontológicos à toda a cadeia em que está inserida sua operação.

Com o advento da recuperação judicial e sujeição destes créditos aos efeitos desta ação, a ser proposta futuramente, o pagamento deste crédito deverá ocorrer na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado oportunamente.

É certo que, em tese, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos da Recuperação Judicial, em razão do que emana o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF (Lei nº. 11.101/2005), visto se tratar de garantia de bens móveis e imóveis, senão vejamos:

§ 3º Tratando-se de credor **titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de

³ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No entanto, em uma análise mais acurada da Lei, podemos verificar que a cessão de direitos creditórios não faz parte da exceção indicada no §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial, estando, portanto, os créditos com esta modalidade da garantia sujeitos à Recuperação Judicial.

O artigo acima citado menciona a expressão “*credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*”, em nada mencionando os credores com créditos de cessão fiduciária de direitos recebíveis.

A diferença entre as formas de garantia está esposada na Lei 4.728/65, a qual disciplina o mercado de capitais, no § 3º do artigo 66-B, que diferenciou a alienação fiduciária de coisa fungível da cessão fiduciária de coisas móveis e títulos de crédito. *In verbis*:

Art.66-B (...)

§ 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Pelo teor do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65, alterada pela Lei 10.931/2004, podemos concluir que o legislador da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/2005) editada posteriormente a Lei de Mercado de Capitais, propositalmente, excluiu a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) à exceção prevista.

A ausência da indicação de cessão fiduciária de direitos creditórios no §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial não foi por acaso. O legislador percebeu a nova realidade dos contratos bancários, sendo em sua maioria garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e, dentro deste contexto, excluiu esta modalidade da exceção prevista no §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial.

Além do mais é certo que, em se tratando de um direito de crédito, sua realização é futura e incerta, a ponto de não se poder perquirir quanto à existência e extensão da garantia. Em outras palavras, se o objeto da garantia são os recebíveis da Requerente que podem vir a acontecer ou não, qual a extensão da garantia?

Como pode um direito creditório, que pode nunca se transformar em crédito efetivo, dado que incerto, afastar a incidência do regime da recuperação e tornar o crédito extraconcursal?

É por estas razões que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis devem estar submetidos ao concurso de credores, cujo pagamento deverá se dar na forma estabelecida no plano de recuperação judicial que será apresentado oportunamente.

Esta situação foi recentemente enfrentada nos autos de Recuperação Judicial da Unimed Manaus e confirmada pelo E. TJAM, a seguir trecho colacionado e decisão em sua integralidade em anexo (**doc.18**)

“Passo a analisar a tutela de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, qual seja, a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, considerando que o caráter finalístico da Recuperação Judicial é oportunizar o soerguimento, e que da análise do contrato de fomento acostado aos autos vê-se que se trata de antecipação para custeio operacional das empresas/cooperativas, demonstrado o perigo de dano, uma vez que a retenção dos valores levará a dificuldade do seu custeio operacional, inclusive de pagamento da folha salarial dos empregados e do 13º salários dos empregados das requerentes, entre outros custos fundamentais.

Colaciono jurisprudência sobre o tema:

Recuperação judicial. Crédito de credor proprietário fiduciário de bens dados em garantia pelo devedor que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é excluído dos efeitos da recuperação judicial. Hipótese, contudo, em que não restou configurada a propriedade fiduciária, tendo em vista que o contrato de cessão fiduciária foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis e não no RTD, conforme o art. 1361, §1º, CC e a Súmula 60, TJSP. Crédito do agravante que se sujeita à recuperação judicial, não podendo se furtar das determinações contidas nas decisões agravadas. Multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Valor que se afigura razoável e adequado ao caso concreto. Caráter coercitivo e não indenizatório que obsta a fixação de teto. Recurso improvido.” (grifamos) (0006358-30.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Maia da Cunha. Comarca: Franca. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP. Data do julgamento: 26/03/2013. Data de registro: 28/03/2013. Outros números: 63583020138260000)

Ressalto que o prosseguimento da atividade empresarial das requerentes é essencial para continuidade de serviços de saúde necessários à população do Estado do Amazonas, especialmente, neste momento delicado que vivemos, a pandemia. Assim, a interrupção de tal serviço inviabilizaria que a parte

recuperanda cumprisse com a sua função social e geraria inquestionável prejuízo, principalmente, por causa dos leitos de UTI e o enfrentamento da COVID-19. Ademais, de acordo com os documentos colacionados nos autos, a recuperanda teria prejuízo na sua atividade produtiva, o que acarretaria também lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. E tal situação, poderia, fatalmente, incidir na inviabilidade da recuperação judicial do grupo econômico, ora requerente e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, desta forma, vejo a probabilidade do direito.

Portanto, é plausível verificar que, diante deste cenário, além da importância da continuidade dos serviços da recuperanda pela sua sobrevivência (recuperação judicial) na sua atividade econômica, deve, também, prevalecer a proteção e preservação do interesse da coletividade com a prestação de seus serviços.

Neste contexto, estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

*Diante dos forte argumentos trazidos pelas requerentes e do exame dos pedidos de liminar, em juízo deliberatório, **defiro a liminar para que seja determinada a liberação das travas bancárias** formalizadas junto ao fundo “QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”.*

Ademais, tal tese já foi confirmada perante outros Tribunais, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JURDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Submissão da sociedade empresária à recuperação judicial, forma de sustentá-la como núcleo vivo, a fim de que seja beneficiada toda a cadeia envolvida no seu processo produtivo.

- O julgador, no anseio de solucionar as questões submetidas ao seu julgo, não pode querer alargar o conteúdo da legislação a ser aplicada.

- A Lei 11.101/2005, da maneira que restou prescrita pelo legislador, excepcionando os créditos decorrentes de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis (art. 49, §3º), apresenta-se com embaraços à reestruturação da normalidade da atividade empresária, sendo assim, incluir na exceção os créditos decorrentes de cessão fiduciária de títulos de crédito seria extenuar ainda mais o instituto.

- Se o legislador pátrio intencionasse excluir dos efeitos da recuperação os créditos decorrentes de cessão fiduciária de título de crédito o teria feito expressamente, tomando como espeque os termos postos na lei regedora do mercado de capitais (Lei 4728/65), que lhe é anterior e que traz de forma literal em seu bojo as expressões "alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito".

- O art. 20 da Lei nº 9514/97 não se presta a fundamentar o pleito do recorrente, haja vista cuidar-se de falência e não de recuperação judicial, instituto, como se sabe, posterior àquela norma.

- Unanimemente, negou-se provimento ao agravo. (TJPE, Agravo de Instrumento nº. 179338-8, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Antenor Cardoso Soares Junior, j. 15/09/2009) grifamos

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.

1. A redação do artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

2. Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis.

3. Se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista de modo expreso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 030089000142, sendo agravante o Banco ABC S/A e agravada Indústria de Móveis Movelar Ltda. Acorda a

Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade com a ATA e notas taquigráficas respectivas, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 24 de junho de 2008. Relator: Des. Jorge Goes Coutinho. (TJES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 030.070.097.032, APELANTE: BANCO ABC BRASIL S/A, APELADO: INDUSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA., RELATORA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA ELISABETH LORDES, ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 10/05/2011)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO SE O MESMO AINDA NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA - MÉRITO - NÃO EXCLUSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE - NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DA SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO. - Despicienda a exigência de certidão dando conta de que a parte contrária não integrara a relação processual originária, para admissão e conhecimento do agravo de instrumento interposto, mormente se o recurso restou instruído com cópia integral dos autos onde fora proferida a interlocutória objurgada; - A finalidade imediata da Lei nº 11.101/2005 é a de franquear ao empresário mecanismo apto a permitir a superação da crise econômico-financeira de sua empresa, de modo que sendo os Agravados credores na recuperação judicial deferida, devem a ela se submeterem para o recebimento dos seus créditos representados pelos CDB's, duplicatas e outros direitos creditórios cedidos em garantia, sem qualquer privilégio (princípio da par conditio creditorum); - Admitindo a legislação a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso.(TJMT, Processo nº. 31659/2009, Rel. Des. CIRIO MIOTTO em 24/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA - SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO JUDICIAL CORRETA** - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO - RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Nº do Acórdão:10696, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Processo: 0481595-0, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento:17/09/2008)

SOCIEDADE EMPRESARIAL RECUPERACAO JUDICIAL INSTITUICAO FINANCEIRA BLOQUEIO DE CONTAS BANCARIAS APLICACAO DE MULTA PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. - O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento. - A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa. - O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial. - Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ementário:

34/2011 - N. 14 - 01/09/2011 Precedente Citado : TJRJ AI 2009.002.02081, Rel. Des. Alexandre Camara, julgado em 25/03/2009 e AI 2009.002.46014, Rel. Des. Elton Leme, julgado em 24/02/2010.

Cabe ressaltar que o intérprete da Lei deve se atentar também ao fato de que a regra geral da LRF, embutida no caput do artigo 49, é que “*todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” estão sujeitos à recuperação judicial. Se todos se sujeitam, o legislador não poderia ser leviano ao editar o §3º do referido artigo, deixando margens a interpretações dúbias.

Nesta toada, é com clareza que se observa a obrigatoriedade de inclusão dos créditos com garantia de cessão fiduciária de recebíveis no plano de recuperação judicial da Requerente, por ausência de determinação expressa contida no §3º do artigo 49 da LRF.

Observe Vossa Excelência que a discussão ora levantada se faz necessária para a compreensão da matéria, a fim de assegurar a preservação da empresa Recuperanda, uma vez que as cédulas de crédito bancário celebradas, possuam a denominada “trava bancária”.

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas para obtenção dos empréstimos recai sobre recebíveis futuros (cheques ou duplicatas), ou seja, o financiamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, ou chamada de cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Nessa ordem, manter a denominada “trava bancária”, assegurando ao credor o recebimento dos valores que a Requerente vier a perceber e, portanto, não o deixar submetido à forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação judicial, inviabilizará a recuperação das empresas.

Por esse mecanismo, os bancos e credores, de modo geral, passam a negar vigência às normas que regem a Recuperação Judicial, e em especial ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47º da Lei nº 11.101/2005.

Observe, Vossa Excelência, que nesses casos o negócio jurídico celebrado entre as partes é garantido por uma "cessão fiduciária de recebíveis" (cheques ou duplicatas), que é equivalente a um penhor de crédito, "uma vez que cabe ao credor pignoratício cobrar o crédito dado em garantia e reter, da quantia recebida, o que lhe é devido", conforme se depreende dos arestos colacionados acima. Nessa ordem, não sendo equivalentes à alienação fiduciária, mas a um penhor de crédito, tais contratos estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, fica evidenciado que em que pese ser nominada de cessão fiduciária a garantia, na verdade, trata-se de um penhor de recebíveis, pois se cessão fiduciária fosse, a instituição deveria cobrar o título que lhe foi "cedido" do seu emitente e não da empresa que lhe cedeu.

Dentro desse contexto, é a presente medida cautelar para que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão não assiste para autorizar às instituições a reter os aludidos valores, decorrentes de contratos garantidos por "cessão fiduciária de recebíveis", através do mecanismo da **trava bancária**, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial, negando vigência à regra do art. 47 c/c § 2º, do art. 49, ambos da Lei nº 11.101/2005, que assegura ao credor e devedor que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Logo, excluída a hipótese de exceção à regra, as condições originárias das obrigações contraídas permanecerão intactas, não podendo o credor ao seu talante e puro arbítrio viabilizar mecanismo de autotutela pelo qual ele se paga automaticamente, executando as garantias, em detrimento dos demais credores e em prejuízo à manutenção das atividades da empresa Requerente.

É certo ainda que, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual se pretende antecipar com os efeitos desta Tutela Antecedente, nenhum credor poderá excutir a garantia, pois, do contrário, representaria pagamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Ademais, sem que se discuta, ainda, a legalidade ou não das garantias fiduciárias firmadas e se os créditos por elas garantidos estão, ou não, atingidos pela recuperação judicial, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia deverão também ficar à disposição da Requerente, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.⁴

Nada mais razoável e essencial para a Requerente que a possibilidade de utilizar-se desses recursos, pois passa por grave crise financeira e precisa garantir sua recuperação econômica, a fim de não atrasar os salários de seus colaboradores e outros compromissos inadiáveis para a preservação de suas atividades.

O pagamento aos credores deverá ocorrer na forma do Plano de Recuperação Judicial, de forma que se requer seja deferida medida acautelatória para solicitar que os pagamentos dos créditos da ora requerente sejam feitos diretamente em sua conta corrente que, caso autorizado por este r. juízo, indicará tal conta para os clientes.

Isto porque tais créditos representam receita direta e operacional do fluxo de caixa da empresa, compondo seu ativo circulante e são, portanto, essenciais à preservação e continuidade das atividades econômicas da Requerente.

Sobre o tema, colacionamos os seguintes precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIA FIDUCIÁRIA – TRAVA BANCÁRIA – PERÍODO DE GRAÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis.

⁴ Cite-se que o eg. STJ no julgamento do CC 79.170-SP entendeu que o prazo pode ser prorrogado: “No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa”, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, 10/09/2008 (data do julgamento);

Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. **Por isso, a trava bancária afeta especificamente a retenção de valor (moeda), representa resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato de proporcionar a recuperação da empresa. Decisão que suspendeu temporariamente os efeitos da trava bancária e autorizou o levantamento dos valores correlatos por parte da empresa recuperanda mantida.**(TJ-MT - AI: 00547386720148110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A **LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS

BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. **CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00238736320198190000, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente Tutela Cautelar, na forma do art. 6º §12 e 47 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.⁵

Portanto, de rigor a **liberação das travas bancárias** formalizadas pela Requerente junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco

⁵ Cf. lição de Sérgio Campinho, *Ob. Cit.*, p. 10;

Santander, Banco Itaú, Banco Safra e Caixa Econômica Federal, visto que a não liberação neste momento significa **PARALISAR E INVIABILIZAR TOTALMENTE A ATIVIDADE DA REQUERENTE**, o que ocasionaria evidente ofensa aos artigos 6º, §4º, 47 e 49, §3º, todos da Lei 11.101/2005, justificando-se, por isso, a **concessão desta tutela de urgência**.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

Em sede de **tutela de urgência** determinar a liberação das travas bancárias formalizadas entre a Requerente e as instituições financeiras, tudo a possibilitar o soerguimento da atividade empresarial, que necessita de forma vital da utilização desses recursos no valor de R\$ 3.597.676,95 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para manter suas operações no segmento odontológico;

Ainda, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a deferir o seguinte:

- a. O processamento da presente *Recuperação Judicial* nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁶;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e

⁶ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente *Recuperação Judicial*;

d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face da requerente **GUTIERRE DENTAL**, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);

e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente *Recuperação Judicial*;

f. A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como do Município de Araraquara - SP, para que tomem ciência do presente pedido de *Recuperação Judicial*;

g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;

h. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da **GUTIERRE CENTRAL** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a *Recuperação Judicial* da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protesta a Requerente pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas.

Finalmente, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que,
Pede e Espera o respeitável deferimento.
São Paulo/SP, 06 de junho de 2021.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP Nº 120.415

ALESSANDRA SANTOS VIOLA
OAB/SP Nº 354.424